

PROCESSO - A. I. N° 147074.0008/10-4
RECORRENTE - TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 3ª JJF nº 0127-03/11
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/02/2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0063-13/13

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Diante do fato do contribuinte ter reconhecido como devido o valor lançado no Auto de Infração, desistindo expressamente do Recurso Voluntário interposto, fica caracterizada a perda do interesse recursal, com extinção do PAF. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2010, no qual foram constadas duas infrações:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (jan. de 2007 e jul a dez.2007).

INFRAÇÃO 2 – Deixou de apresentar Documento Fiscal quando regularmente intimado (dez. 2010).

A 3ª JJF julgou pela Procedência do Auto de Infração sob o argumento de que:

Não existe neste caso a mais leve sombra de caso fortuito ou força maior. Primeiro porque não foi provado que os documentos se encontrassem em poder de terceiro, havendo apenas uma declaração unilateral num instrumento de notificação extrajudicial. Segundo, porque o contribuinte não pode contrapor ao Estado os efeitos de supostas relações contratuais por ele pactuadas com terceiros.

...

No caso em exame, segundo alega a defesa, os documentos teriam sido entregues a uma empresa especializada na guarda e arquivo de documentos, a qual também lhe prestaria “assessoria empresarial”. Isso constitui mais uma infração, portanto, e por isso mesmo em nada contribui para relevançar sua conduta irregular.

Foi requerida a realização de perícia por fiscal estranho ao feito. Considero, porém, desnecessária a realização de perícia...

...o contribuinte dispôs de elementos para verificar se houve algum erro nas informações prestadas pelas administradoras de cartões. Como não apontou erros nesse sentido, concluo que o levantamento fiscal está correto.

Mantenho o lançamento do item 1º do Auto de Infração.

No tocante à 2ª infração, a defesa alega que deixou de atender às intimações em virtude de “força maior”, aspecto já superado nas razões iniciais deste voto. Mantenho igualmente a multa do 2º item.

Quanto à alegação de que a multa de 60% teria natureza confiscatória, deve-se ponderar que não é adequado discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto.

Inconformado com a r. Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que o lançamento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial, e que a apuração do imposto foi realizada por um arbitramento.

E, por fim, alegou que a multa aplicada teria caráter confiscatório e ilegal.

A PGE/PROFIS apresentou parecer às fls. 158/159 opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário sob o argumento de que a “produção de prova é um ato processual ínsito à atividade do julgador, sendo este soberano na definição da necessidade da produção ou não de ato diligencial, escorado no princípio do livre convencimento motivado”.

E no que tange à multa afirmou que é aplicada de acordo com a lei, não cabendo discussão sobre uma possível ilegalidade, e que a Constituição Federal quando dispõe sobre confisco refere-se a tributos e não a multa.

Às fls. 162, o recorrente requereu parcelamento do débito integral.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que o sujeito passivo requereu o parcelamento do débito integral do presente Auto de Infração, recolhendo a parcela inicial de dito parcelamento, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu dispensa de pagamento de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o parcelamento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com o reconhecimento integral do montante devido no Auto de Infração.

Não somente o pagamento total do débito tributário, como igualmente o seu reconhecimento extingue o crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, PREJUDICADO e EXTINTO o PAF.

Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente a homologação dos valores já recolhidos e acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 147074.0008/10-4, lavrado contra TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e acompanhamento do parcelamento do débito exigido.

Sala das sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO ARAUJO BRITO - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS